

# Prefeitura Municipal de General Salgado

= LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005 =  
"Dá nova redação ao artigo 1º, aos §§ 3º e 4º e acrescenta-se um parágrafo no artigo 4º da Lei Complementar nº 09, de 06 de maio de 2005".

*Autores: Adecir da Mota Ramos, Célio dos Santos Gambi, Elinaldo de Carvalho Viana, Gilmar Moreira de Sousa, João de Souza Fernandes e José Rodrigues Belletti.*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:*

*Art. 1º. O do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 09, de 06 de maio de 2005, passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 1º. ...*

*Art. 2º. O § 3º da Lei Complementar Municipal nº 09, de 06 de maio de 2005, passa a ter a seguinte redação:*

*"§ 3º. ...*

*Art. 3º. O § 4º da Lei Complementar nº 09, de 06 de maio de 2005, passa a ter a seguinte redação:*

*"§ 4º. ...*

*Art. 4º. Acrescente-se no artigo 4º o seguinte parágrafo:*

*"§ 6º. Qualquer exigência deverá ser formulada por escrito pela Prefeitura, no setor de Assistência Social do Município, em 02 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao interessado mediante ciência na 2ª via, que ficará em poder da Prefeitura Municipal".*

*Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

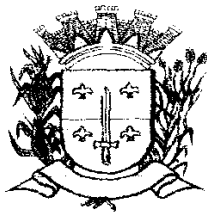
*Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 18 de outubro de 2005.*

*Mauro Gilberto Fantini*  
*Prefeito Municipal*

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

*Rubens Junior Alves*  
*Secretário*



# Prefeitura Municipal de General Salgado

## =LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 14, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005=

"Dispõe sobre criação de cargos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, conforme específica".

09/12/05  
Lei Complementar  
07 6

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

29/12/05  
Marcia Mazaro  
Escriturária

OS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, com as quantidades, denominações, referências e formas de provimento, que serão incorporados ao anexo I, da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 1995, respectivamente conforme abaixo:

### ANEXO I

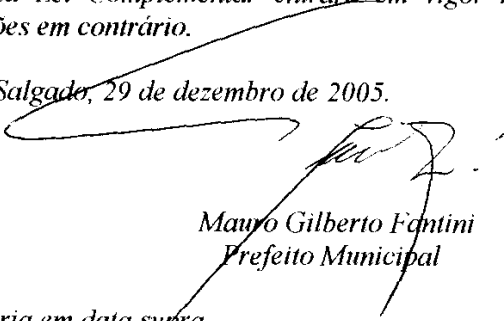
Cargos de provimento efetivo em regime estatutário a serem preenchidos mediante concurso público

Quantidade	Denominação	Referência	Cargo Horária/Semanal
01	Coordenador de agenciamento de Credito	33	40 h


Art. 2º. As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

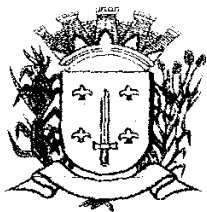
Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 29 de dezembro de 2005.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretario



# Prefeitura Municipal de General Salgado

**=LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 15, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005=**  
"Acrésceta dispositivo na Lei Municipal nº 2.129, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências".

Autores: Célio dos Santos Gambi, Elinaldo de Carvalho Viana, Gilmar Moreira de Sousa, João de Souza Fernandes e José Rodrigues Belletti.

10/2005  
Lei Complementar  
01 6

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

29-12-05  
Márcia Mazaro  
Escriturária

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

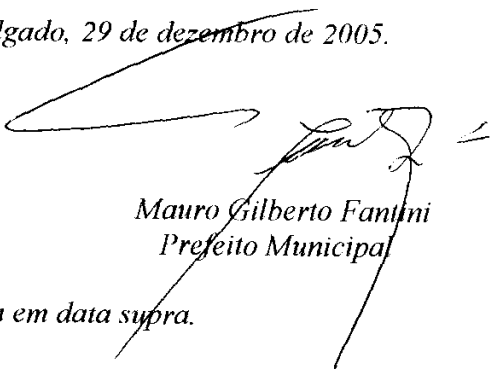
Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 31 da Lei Municipal nº 2.129, de 22 de agosto de 2005, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias, o inciso XVI com a seguinte redação:

Art. 31. ...

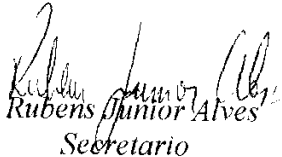
XVI - Associação dos Estudantes de General Salgado – AEGS.

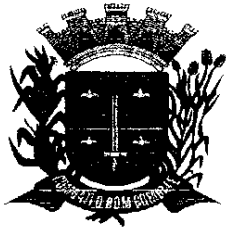
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 29 de dezembro de 2005.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretario



# Prefeitura Municipal de General Salgado

## =LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, 09 DE MAIO DE 2006=

*"Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com os tributos municipais conforme especifica".*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:*

*Art. 1º. Ficam reduzidos juros e multas, ao município de General Salgado, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa e débitos fiscais não inscritos em Dívida Ativa, estes decorrentes de operações ou prestações realizadas e ou vencidas até 31 de dezembro de 2005, relacionadas com todos os impostos, taxas e contribuições, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido por guia própria, nas seguintes condições e prazos:*

*a) Pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da referida lei, 100% do valor dos juros e multas calculados até a data do recolhimento.*

*§ 1º. No ato do recolhimento de que trata o caput deste artigo, o contribuinte com débito ajuizado deverá comprovar junto ao Setor de Lançadoria a quitação das custas e demais despesas judiciais ou recolher junto a Tesouraria do município o valor correspondente às mesmas mediante guia própria.*

*§ 2º. O disposto neste artigo não aplica-se a quaisquer autos de infração lavrados em relação aos quais tenha havido exigência simultânea de imposto.*

*Art. 2º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.*

*Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.*



# Prefeitura Municipal de General Salgado

Art. 3º. O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado e nem, dispensa o contribuinte das custas judiciais.

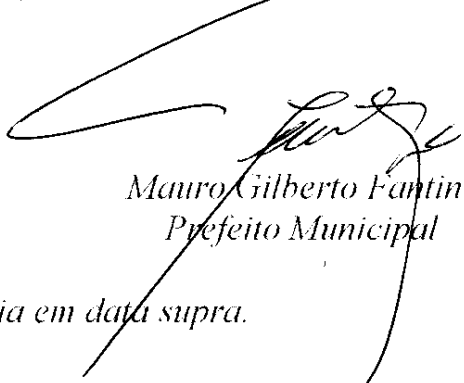
II - aplica-se a parcelamentos celebrados e em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem os acréscimos financeiros incidentes e decorrentes da mesma redução, desde que recolhidos nas mesmas condições e prazos estabelecidos na letra "a" e do artigo 1º supra.

Art. 4º. Fica vedado a prorrogação do prazo previsto na alínea "a" do artigo 1º.


Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

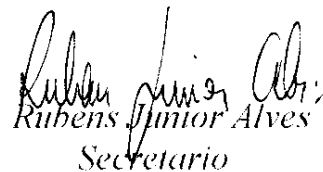
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

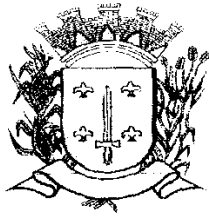
Prefeitura Municipal de General Salgado, 09 de maio de 2006.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

01/2006  
Leis Complementares  
01 de 69.  
28 maio 06.  
  
Marcia Mazaro  
Escriturária

  
Rubens Junior Alves  
Secretario



# Prefeitura Municipal de General Salgado

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 04 DE AGOSTO DE 2006=

“Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado e dá outras providências”.

02/2006

*Registro de leis complementares*

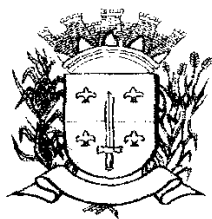
01 07

*Marcia Mazaró*  
Escriturária

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

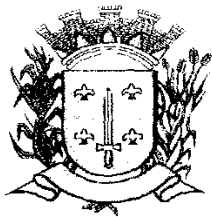
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO ÚNICO .....	03
Do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado .....	03
<b>CAPÍTULO I</b> .....	03
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos .....	03
<b>CAPÍTULO II</b> .....	03
<b>Dos Beneficiários</b> .....	03
Seção I .....	04
Dos Segurados .....	04
Seção II .....	04
Dos Dependentes .....	04
Seção III .....	05
Das Inscrições .....	05
<b>CAPÍTULO III</b> .....	05
<b>Do Custeio</b> .....	05
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	09
<b>Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração</b> .....	09
Seção I .....	09
Das Finalidades .....	10
Seção II .....	10
Dos Integrantes .....	10
Seção III .....	10
Do Patrimônio, suas Aplicações e do Exercício Social .....	10
Seção IV .....	11
Da Administração .....	11
Seção V .....	11
Do Conselho de Administração .....	11
Seção VI .....	14
Do Conselho Fiscal .....	14
Seção VII .....	16
Da Diretoria Executiva .....	16
Seção VIII .....	19
Da Estrutura Administrativa .....	19



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Seção IX .....	20
Das Disposições Gerais de Administração .....	20
Seção X .....	20
Dos Atos Normativos .....	21
<b>CAPÍTULO V</b> .....	21
<b>Do Plano de Benefícios</b> .....	21
Seção I .....	21
Da Aposentadoria por Invalidez .....	21
Seção II .....	23
Da Aposentadoria Compulsória .....	23
Seção III .....	24
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição .....	24
Seção IV .....	24
Da Aposentadoria por Idade .....	24
Seção V .....	25
Do Auxílio-Doença .....	25
Seção VI .....	25
Salário-Maternidade .....	25
Seção VII .....	26
Do Salário-Família .....	26
Seção VIII .....	27
Da Pensão por Morte .....	27
Seção IX .....	28
Do Auxílio-Reclusão .....	28
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	29
<b>Do Abono Anual</b> .....	29
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	30
<b>Das Regras de Transição</b> .....	30
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	32
<b>Do Abono de Permanência</b> .....	32
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	33
<b>Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios</b> .....	33
<b>CAPÍTULO X</b> .....	34
<b>Das Disposições Gerais sobre os Benefícios</b> .....	34
<b>CAPÍTULO XI</b> .....	37
<b>Dos Registros Financeiro e Contábil</b> .....	37
<b>CAPÍTULO XII</b> .....	38
<b>Das Disposições Gerais e Finais</b> .....	38



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

## **TÍTULO ÚNICO Do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

Art. 1º. Fica reestruturado o Instituto de Previdência Municipal de General Salgado – IPREM de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. O IPREM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e,

II - proteção à maternidade e à família.

### **CAPÍTULO II Dos Beneficiários**

Art. 3º. São filiados ao IPREM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

Art. 4º. Permanece filiado ao IPREM, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

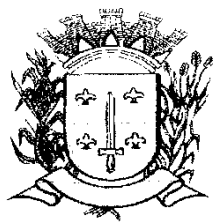
II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e,

IV – durante o afastamento do País por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IPREM, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

## **Seção I Dos Segurados**

Art. 6º. São segurados do IPREM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e,

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do IPREM ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

## **Seção II Dos Dependentes**

Art. 8º. São beneficiários do IPREM, na condição de dependente do segurado:

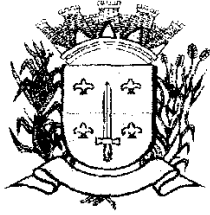
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, exceto os inválidos é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo excluem do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

## **Seção III Das Inscrições**

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

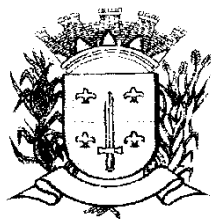
§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## **CAPÍTULO III Do Custeio**

Art. 12. Custeio ou plano de custeio do IPREM de General Salgado é o conjunto de fontes financeiras necessárias a garantir o plano de benefício do IPREM, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. São fontes do plano de custeio do IPREM as seguintes receitas:



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e,

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do IPREM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

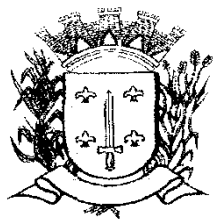
§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREM no exercício financeiro anterior.

§ 4º. Os recursos do IPREM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17% e 11% a partir de 01 de maio de 2005, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

I – A contribuição previdenciária do município será de 18% a partir da competência de junho de 2006, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

II - A contribuição previdenciária do município, será de 19% a partir da competência de junho de 2007, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 80, desta lei; e,

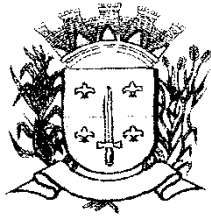
X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 53, 54, 55, 56 e 75, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 81.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPREM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e será feito até o dia vinte do mês em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município:

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 5.336,30), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 66 e 77, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionado no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

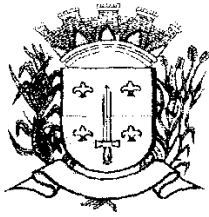
Art. 16. O plano de custeio do IPREM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de General Salgado ao IPREM, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPREM, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de General Salgado, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou,



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREM, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

§ 1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2º. Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

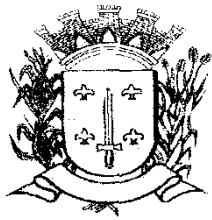
§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPREM.

## **CAPÍTULO IV Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração**

Art. 22. Fica mantido o Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, doravante designado de IPREM – General Salgado, com personalidade jurídica de Direito Público e regime jurídico de Autarquia, terá foro e sede na cidade de General Salgado, de



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

fins previdências e assistenciais, não lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado.

Art. 23. O IPREM – General Salgado reger-se-á pelo presente estatuto; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho de Administração.

## **Seção I Das Finalidades**

Art. 24. São finalidades ou objetivos do IPREM – General Salgado o disposto no Art. 2º desta Lei.

## **Seção II Dos Integrantes**

Art. 25. São integrantes do IPREM – General Salgado os segurados dispostos na forma do Art. 6º desta Lei.

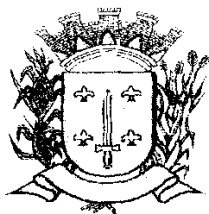
## **Seção III Do Patrimônio, suas Aplicações e do Exercício Social**

Art. 26. O patrimônio do IPREM – General Salgado será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído com os recursos do plano de custeio descritos no Art. 14.

Art. 27. O patrimônio do IPREM - General Salgado, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar - se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e,
- d) atendimento às exigências legais.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Art. 28. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando - se em 31 de dezembro.

Art. 29. Caberá ao Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREM - General Salgado, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 30. O IPREM - General Salgado deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Planos de Contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, assistenciais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 31. A Diretoria do IPREM - General Salgado poderá contratar empresa de assessoria atuarial, contábil e jurídica, de especialidade cumulativa ou não, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do IPREM - General Salgado e de sua perenidade ao longo do tempo.

Art. 32. É vedado ao IPREM - General Salgado conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar - se de favor por qualquer outra forma.

Art. 33. O IPREM - General Salgado somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos junto ao IPREM - General Salgado.

## **Seção IV Da Administração**

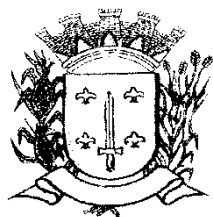
Art. 34. O IPREM - General Salgado, terá a seguinte estrutura administrativa :

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e,

III - Diretoria Executiva;

## **Seção V Do Conselho de Administração**



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Art. 35. O Conselho de Administração do IPREM - General Salgado, será constituído de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma:

I - dois servidores do Poder Executivo, indicados pelo prefeito.

II - dois representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pelos servidores ativos efetivos segurados; e,

IV - um representante dos inativos e pensionistas, indicado pelos servidores inativos e pensionistas segurados.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

§ 2º. Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária, assinarão Termo de Posse.

§ 4º. O Conselho reunir-se-á:

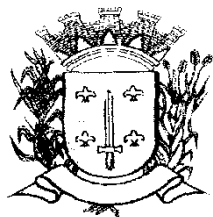
I - ordinariamente, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 5º. O quorum mínimo para realização das reuniões do Conselho de Administração é de 5 (cinco) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros com exceção ao previsto no § 9º deste artigo.

§ 6º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões ser realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 7º. As convocações para as reuniões do Conselho de Administração serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

§ 8º. O Presidente do Conselho de Administração, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

§ 9º. As deliberações sobre alterações ou constituição de ônus referentes a bens imóveis, aprovação de Balanço Anual e Prestação de Contas da Diretoria, e destituição de membro da Diretoria, deverão ter a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 10. As deliberações do Conselho de Administração, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

§ 11. O Conselho de Administração elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre os seus membros o Presidente e o Secretário.

Art. 36. Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I - proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de General Salgado;

II - aprovação e modificações no Regulamento Interno e Regulamento de Benefícios e Serviços;

III - a política de investimentos do IPREM - General Salgado;

IV - a estrutura administrativa e quadro de pessoal do IPREM - General Salgado;

V - relatórios dos atos e contas da Diretoria, após apreciação por Auditor Independente e pelo Conselho Fiscal;

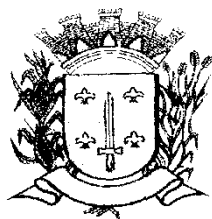
VI - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

VII - orçamento anual de custeio administrativo e de benefícios;

VIII - a contratação de Instituições Financeiras para administração da carteira de investimentos do IPREM - General Salgado, por proposta da Diretoria;

IX - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao IPREM - General Salgado por indicação da Diretoria Executiva;

X - perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

XI - destituição de Diretor Executivo quando não esteja seguindo as diretrizes e normas estabelecidas, realizando nova Eleição, conforme art. 39;

XII - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Diretoria;

XIII - determinar, facultativamente ou quando se julgar conveniente, a realização de auditoria externa, a cada encerramento de exercício, remetendo obrigatoriamente os relatórios conclusivos da auditoria para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

XIV - proposta ao Executivo para criação de cargos do IPREM - General Salgado;

XV - casos omissos nesta legislação e nos regulamentos.

## **Seção VI Do Conselho Fiscal**

Art. 37. O Conselho Fiscal do IPREM - General Salgado, será constituído de 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma;

I - um servidor, do Quadro efetivo de segurados, indicado pelo Chefe do Executivo.

II - um servidor, do Quadro efetivo de segurados, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

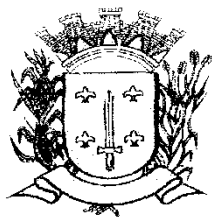
III - um servidor, indicado pelos servidores efetivos segurados.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

§ 2º. Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração assinarão Termo de Posse.

§ 4º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

§ 5º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões ser realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 6º. A convocação para as reuniões do Conselho Fiscal será por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

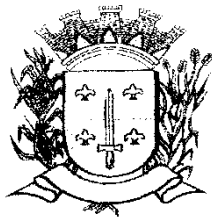
§ 7º. O Conselho Fiscal elegerá o Presidente e o Secretário em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros.

§ 8º. O Presidente do Conselho Fiscal, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

§ 9º. As deliberações do Conselho Fiscal, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

Art. 38. Ao Conselho Fiscal compete:

- I - examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;
- II - propor ao Conselho de Administração sobre a contratação de profissional ou de entidade especializada para exame de livros e documentos;
- III - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- IV - examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas do IPREM – General Salgado aos servidores e dependente;
- V - encaminhar ao Conselho de Administração o parecer técnico sobre as contas anuais do exercício anterior;
- VI - solicitar da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VII - propor à Diretoria Executiva do IPREM - General Salgado medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;
- VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando, e exigindo as providências de regularização;



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

X - manifestar-se sobre alienação de bens imóveis do IPREM - General Salgado;

XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstas Lei de seguridade social de General Salgado, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites de concentração dos recursos;

XII - deliberar pela destituição de seus membros;

XIII - rever as suas decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

## **Seção VII Da Diretoria Executiva**

Art. 39 A Diretoria Executiva do IPREM - General Salgado, será composta de:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Executivo.

§ 1º. Os cargos constantes do “caput”, serão ocupados por servidores municipais efetivos ativos ou inativos, eleitos em votação pública pelos segurados do IPREM - General Salgado, sendo o processo eleitoral conduzido pelos Poderes Executivo e Legislativo, até a nomeação dos eleitos;

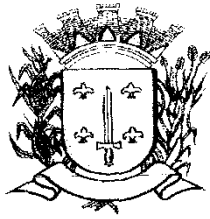
§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois candidatos para concorrerem a eleição dos cargos previsto neste artigo;

§ 3º. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiveram o maior número de votos no cargo, e em ordem decrescente eleitos respectivamente os suplentes.

§ 4º. Para preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva os servidores indicados deverão ter formação correspondente a:

a) no mínimo, 2º (segundo) grau ou ensino médio completo.

§ 5º. Será firmado termo de posse dos Diretores nomeados.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

§ 6º. O cargo de Diretor Presidente, é de provimento em comissão, respeitada a forma eletiva estabelecida no § 1º do art. 39, com seu vencimento do cargo de origem mantido pelo IPREM - General Salgado.

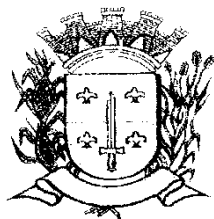
§ 7º. O cargo de Diretor Executivo, obedecido à forma eletiva estabelecida no § 1º art. 39, será exercido sem remuneração a qualquer título.

§ 8º. Não poderão ser nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Executivo.

§ 9º. O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

Art. 40. Compete ao Diretor Presidente:

- I - representar o IPREM - General Salgado em juízo ou fora dele;
- II - exercer a administração geral do IPREM - General Salgado;
- III - assinar em conjunto com o Diretor Executivo os cheques e demais documentos referente às aplicações financeiras;
- IV - autorizar conjuntamente com o Diretor Executivo as aplicações financeiras, atendidas o Plano de Aplicações e Investimentos;
- V - praticar, conjuntamente com o Diretor Executivo, os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária anual do IPREM - General Salgado, bem como as suas alterações;
- VII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- VIII - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - encaminhar para deliberações as contas anuais do IPREM - General Salgado para o Conselho de Administração e para tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Independente;
- X - propor a contratação de Administradores da carteira de Investimentos do IPREM - General Salgado dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

XI - submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

XIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 41 Compete ao Diretor Executivo :

I - manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;

III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - administrar a área de Recursos Humanos do IPREM - General Salgado;

V - assinar em conjunto com o Diretor Presidente todos os atos administrativos referente à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades do IPREM - General Salgado;

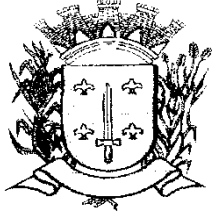
VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM - General Salgado, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XI - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;

XII - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREM - General Salgado, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

XIII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREM - General Salgado;

XIV - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros do IPREM - General Salgado, e promover o acompanhamento dos contratos;

XV - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;

XVI - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;

XVII - proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para o IPREM - General Salgado;

XVIII - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

XIX - proceder a levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;

XX - propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria Independente nos prazos exigidos pela legislação federal;

XXI - fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;

XXII - propor a contratação de Profissional Contábil para realizar os serviços inerentes a esta profissão junto ao IPREM - General Salgado;

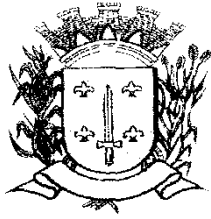
Art. 42. O IPREM - General Salgado, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

## **Seção VIII Da Estrutura Administrativa**

Art. 43. O IPREM - General Salgado, terá a seguinte estrutura administrativa

I - Seção Administrativa Operacional :

II - Setor Administrativo e Financeiro;



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

III - Setor de Previdência;

IV - Setor de Serviços.

Art. 44. Ao Setor Administrativo Operacional, administrado pelo Diretor Executivo, compete às atividades relacionadas com:

I - a administração geral, as finanças e a contabilidade;

II - os recursos humanos;

III - o atendimento aos beneficiários, e

IV - os serviços internos.

Art. 45. Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 43 desta Lei, a Diretoria Executiva deverá propor ao Conselho de Administração o Quadro Permanente do IPREM - General Salgado que deverá ser aprovado por Lei própria.

Art. 46. Os cargos do Quadro Permanente do IPREM - General Salgado, serão todos de provimento por concurso e regidos pela Lei Complementar n.º 03, de 19 de dezembro de 1996 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de General Salgado.

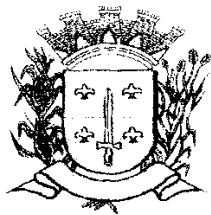
Art. 47. Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, ficará de responsabilidade do Executivo Municipal a cessão dos funcionários para desempenho das atividades necessárias.

## **Seção IX Das Disposições Gerais de Administração**

Art. 48. Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM - General Salgado não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

## **Seção X Dos Atos Normativos**

Art. 49. O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

Art. 50. Os atuais membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, empossados nos termos da Lei Complementar nº 12, de 17 de Dezembro de 2001, obedecidas à forma remuneratória estabelecida no § 6.º e § 7.º do Art. 38, terão seus mandatos mantidos na forma da legislação anterior.

Art. 51. O atual Instituto de Previdência Municipal de General Salgado - IPREM, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 17 de Dezembro de 2001, bem como seu patrimônio, direitos e obrigações, permanecem reestruturados por esta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios**

Art. 52. O IPREM compreende os seguintes benefícios:

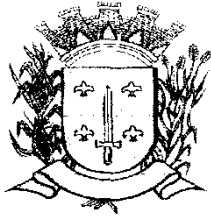
I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

### **Seção I Da Aposentadoria por Invalidez**



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Art. 53. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 81.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 100% do valor calculado na forma estabelecida no art. 81.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

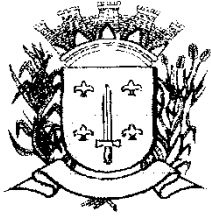
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e,



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

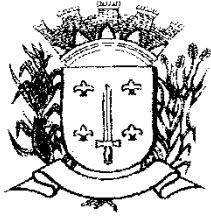
§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

## **Seção II Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 54. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 81, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## **Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 55. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 81, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

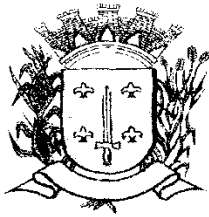
## **Seção IV Da Aposentadoria por Idade**

Art. 56. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 81, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

## **Seção V Do Auxílio-Doença**

Art. 57. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 58. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuição e atividade compatível com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

## **Seção VI Do Salário-Maternidade**

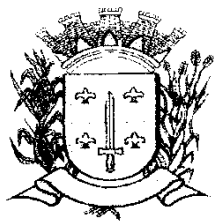
Art. 59. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Art. 60. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e,
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

## **Seção VII Do Salário-Família**

Art. 61. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

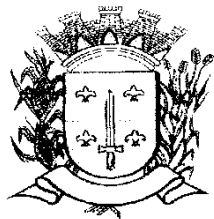
Art. 62. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 63. Quando pai e mãe forem segurados do IPREM, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 64. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Art. 65. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## **Seção VIII Da Pensão por Morte**

Art. 66. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentados na data anterior a do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

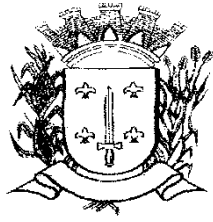
§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 67. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Art. 68. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 69. O benefício da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 66 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 70. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 89.

Art. 71. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

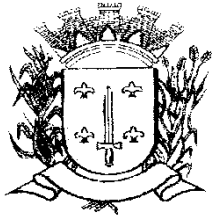
Art. 72. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção IX Do Auxílio-Reclusão**

Art. 73. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

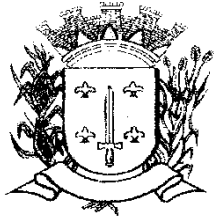
§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## **CAPÍTULO VI Do Abono Anual**

Art. 74. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREM.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

## **CAPÍTULO VII Das Regras de Transição**

Art. 75. Ao segurado do IPREM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 81 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

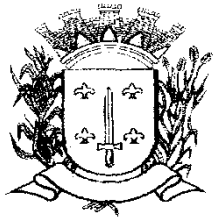
§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 47 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 82.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Art. 76. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 55, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 75, o segurado do IPREM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em serviço público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 55, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

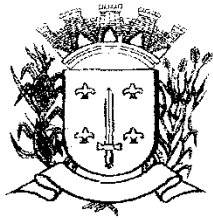
Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos nos mesmos índices e na mesma data dos servidores em atividade, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 77. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 55 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 75 e 76 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 55, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 79, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 78. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

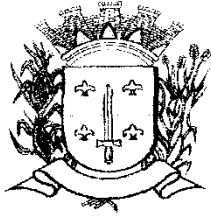
Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 79. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPREM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 78, serão revistos nos mesmos índices e na mesma data dos servidores em atividades, sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência**

Art. 80. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 55 e 75 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 54.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 78, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

Art. 81. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 53, 54, 55, 56 e 75, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

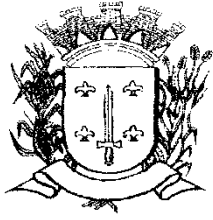
§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 83.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 55, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

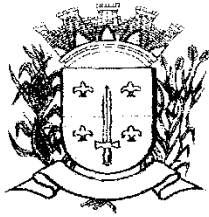
§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 82. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 53, 54, 55, 56, 66 e 75 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividades.

## **CAPÍTULO X Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 83. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 80.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

proventos calculados conforme art. 81, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 84. Ressalvado o disposto nos art. 53 e 54, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 85. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 86. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 87. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 88. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREM.

Art. 89. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

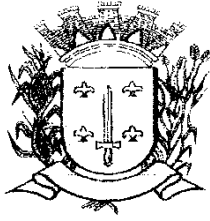
Art. 90. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 91. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou,



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 92. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREM;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

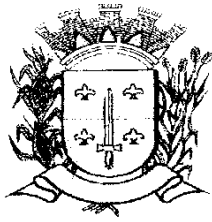
Art. 93. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 61 e 80, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 94. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPREM, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 55, 56, 75, 76 e 77 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 95. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.



# *Prefeitura Municipal de General Salgado*

Art. 96. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## **CAPÍTULO XI Dos Registros Financeiro e Contábil**

Art. 97. O IPREM observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPREM será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 98. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPREM;

II - Comprovante mensal do repasse ao IPREM das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e,

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPREM.

Art. 99. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

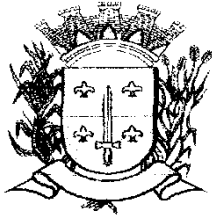
III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e,

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.



# Prefeitura Municipal de General Salgado

## CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 100. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPREM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 101. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPREM, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

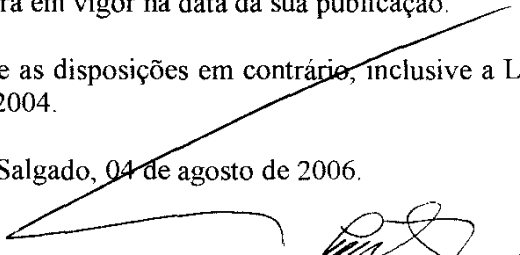
§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 102. Com a existência de apenas um regime próprio de previdência social no município e uma única unidade pagadora do respectivo regime próprio, ficarão os poderes Executivo e Legislativo responsáveis pelo repasse dos valores de seus beneficiários ao IPREM de General Salgado até o último dia útil de cada mês.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

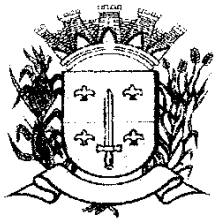
Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei complementar nº 04/2004, de 25 de outubro de 2004.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 04 de agosto de 2006.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretário



# Prefeitura Municipal de General Salgado

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006=

"Dispõe sobre criação de cargos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, conforme específica".

*Lei Complementar nº 18*  
*01 69*  
*Marcia Mazaró*  
Escriturária

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criado no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, com as quantidades, denominações, referências e formas de provimento, que serão incorporados ao anexo I, da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 1995, respectivamente conforme abaixo:

### ANEXO I

Cargos de provimento efetivo em regime estatutário a serem preenchidos mediante concurso público

Quantidade	Denominação	Referência	Cargo Horária/Semanal
02	Servente	01	40 h

Art. 2º. As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

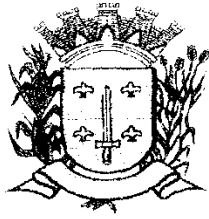
Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 19 de outubro de 2006.

*Mauro Gilberto Fantini*  
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

*Rubens Junior Alves*  
Rubens Junior Alves  
Secretario



# Prefeitura Municipal de General Salgado

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 19, 12 DE DEZEMBRO DE 2006=

*“Que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no âmbito do território urbano e de expansão urbana do Município de General Salgado e dá outras providências”.*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, criada de conformidade o artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, passa, a partir de 1º de janeiro de 2007, a ser disciplinada por esta lei.*

*Art. 2º. A contribuição instituída por esta lei terá a denominação de Contribuição de Iluminação Pública – CIP.*

*Art. 3º. A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP destina-se ao custeio dos serviços de iluminação de, vias e logradouros públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e outras atividades a estas correlatas.*

*Art. 4º. Contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município de General Salgado.*

*Art. 5º. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a ser cobrada, mensalmente de cada contribuinte conforme o artigo 4º da presente Lei, fica fixado em:*

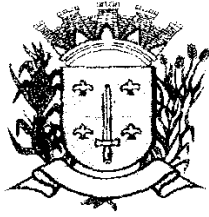
*I – R\$ 5,00 (Cinco Reais) para imóveis residenciais;*

*II – R\$ 7,00 (Sete Reais) para imóveis não edificados e;*

*III – R\$ 10,00 (Dez Reais) para imóveis comerciais e industriais.*

*Parágrafo único. Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica para a concessionária de Energia Elétrica fornecedora de energia no município.*

*Art. 6º. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrada mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela Concessionária desse serviço, cujo imóvel do contribuinte esteja ligado à rede de energia elétrica e, mediante a expedição de Carnê, do contribuinte cujo imóvel que não esteja a ele ligado.*



# Prefeitura Municipal de General Salgado

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a cobrança e repasse da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.


Parágrafo único. O Convênio ou Contrato deverá prever a forma e data de repasse do valor mensal arrecadado, a retenção do valor da energia elétrica fornecida no mês, bem como a remuneração da operacionalização desse serviço.

Art. 8º. Fica recriado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil.

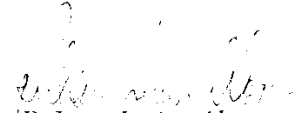
Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente Lei por decreto

Art. 10º. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

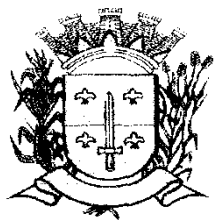
Prefeitura Municipal de General Salgado, 12 de dezembro de 2006.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretario

  
Marcia Mazaró  
Escriturária



# Prefeitura Municipal de General Salgado

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 19, 12 DE DEZEMBRO DE 2006=

*“Que reinstitui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no âmbito do território urbano e de expansão urbana do Município de General Salgado e dá outras providências”.*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, criada de conformidade o artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, passa, a partir de 1º de janeiro de 2007, a ser disciplinada por esta lei.*

*Art. 2º. A contribuição instituída por esta lei terá a denominação de Contribuição de Iluminação Pública – CIP.*

*Art. 3º. A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP destina-se ao custeio dos serviços de iluminação de, vias e logradouros públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e outras atividades a estas correlatas.*

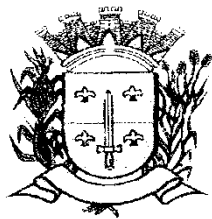
*Art. 4º. Contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município de General Salgado.*

*Art. 5º. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a ser cobrada, mensalmente de cada contribuinte conforme o artigo 4º da presente Lei, fica fixado em:*

- I – R\$ 5,00 (Cinco Reais) para imóveis residenciais;*
- II – R\$ 7,00 (Sete Reais) para imóveis não edificados e;*
- III – R\$ 10,00 (Dez Reais) para imóveis comerciais e industriais.*

*Parágrafo único. Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica para a concessionária de Energia Elétrica fornecedora de energia no município.*

*Art. 6º. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrada mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela Concessionária desse serviço, cujo imóvel do contribuinte esteja ligado à rede de energia elétrica e, mediante a expedição de Carnê, do contribuinte cujo imóvel que não esteja a ele ligado.*



# Prefeitura Municipal de General Salgado

*Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a cobrança e repasse da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.*

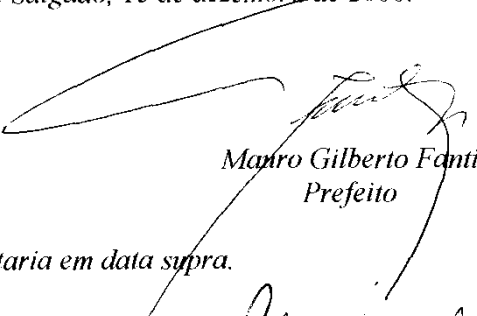
*Parágrafo único. O Convênio ou Contrato deverá prever a forma e data de repasse do valor mensal arrecadado, a retenção do valor da energia elétrica fornecida no mês, bem como a remuneração da operacionalização desse serviço.*

*Art. 8º. Fica recriado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil.*

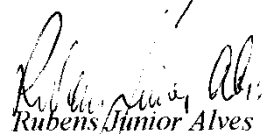
*Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente Lei por decreto*

*Art. 10º. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 13 de dezembro de 2006.*

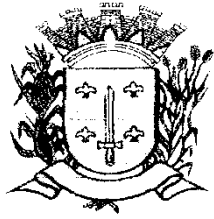
  
Manoel Gilberto Fantini  
Prefeito

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

  
Rubens Junior Alves  
Secretario

*14/12/2006*  
*Manoel Gilberto Fantini*  
*01 08*  
*15.12.06*  
*Rubens Junior Alves*  
*Secretario*





# Prefeitura Municipal de General Salgado

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 18 DE JANEIRO DE 2007=

"Dispõe sobre criação de cargos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, conforme especifica".

*Mauro*  
*Lei Complementar*  
*01*  
*7*  
*Mauro*  
*Marcia Salgado*  
Escriturária

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criado no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, com a quantidade, denominação, referência e forma de provimento, que serão incorporados ao anexo I, da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 1995, respectivamente conforme abaixo:

### ANEXO I

Cargos de provimento efetivo em regime estatutário a serem preenchidos mediante concurso público

Quantidade	Denominação	Referência	Cargo Horária/Semanal
02	Técnico em Enfermagem	27	40 h

Art. 2º. As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 18 de janeiro de 2007.

*Mauro Gilberto Fantini*  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

*Rubens Junior Alves*  
Rubens Junior Alves  
Secretário

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

## = LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 09 DE MARÇO DE 2007 =

“Dispõe sobre a alteração dos requisitos do cargo de provimento em comissão no Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de General Salgado, conforme específica”.

MAURO GILBERTO FANTINI Prefeito  
Municipal de General Salgado, Estado de  
São Paulo, usando das atribuições que lhe  
são conferidas por lei,

Marcia Nazare  
Escriturária

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Altera os requisitos do cargo em comissão de  
Coordenador de Creches, constante no Anexo II, da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de  
março de 1995, passando a vigorar com a seguinte denominação abaixo:

<b>Denominação</b>	<b>Referência</b>	<b>Requisito Atual</b>	<b>Requisitos a vigorar</b>
Coordenador de Creches	14	1º Grau Completo	Curso Superior

Art. 2º. As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta  
de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 09 de março de 2007.

Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

Rubens Junior Alves  
Secretario

**= LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 09 DE MARÇO DE 2007 =**

*"Dispõe sobre criação de cargos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, conforme especifica".*

*MAURO GILBERTO FANTINI Prefeito  
Municipal de General Salgado, Estado de  
São Paulo, usando das atribuições que lhe  
são conferidas por lei,*

*Marcia Mazaró  
Secretária*

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

*Art. 1º. Fica criado no Quadro de Servidores da Prefeitura  
Municipal de General Salgado, com a quantidade, denominação, referência, que será  
incorporada ao Anexo II, da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 1995,  
respectivamente conforme abaixo:*

**ANEXO II**

*Cargo de provimento em comissão em regime estatutário a serem preenchidos.*

<b>Quantidade</b>	<b>Denominação</b>	<b>Referência</b>
01	Coordenador de Suprimentos da Merenda Escolar	18

*Art. 2º. As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta  
de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogada as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 09 de março de 2007.*

*Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito*

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

*Rubens Junior Alves  
Secretario*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 09 DE MARÇO DE 2007=

"Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com os tributos municipais conforme específica".

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam reduzidos em sua totalidade os juros e multas, devidos ao município de General Salgado, no pagamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa e débitos fiscais não inscritos em Dívida Ativa, estes decorrentes de operações ou prestações realizadas e ou vencidas até 31 de dezembro de 2006, relacionadas com todos os impostos, taxas e contribuições, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente sejam pagos em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º. No ato do recolhimento da primeira parcela de que trata o caput deste artigo, o contribuinte com débito ajuizado deverá comprovar junto ao Setor de Lançadoria a quitação das custas e demais despesas judiciais ou recolher junto a Tesouraria do município o valor correspondente às mesmas mediante guia própria.

§ 2º. O disposto neste artigo não aplica-se a quaisquer autos de infração lavrados em relação aos quais tenha havido exigência simultânea de imposto.

§ 3º. Nenhuma das parcelas poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 4º. Para fazer jus aos benefícios concedidos no caput deste artigo o contribuinte deverá fazer opção pelo parcelamento até 30 de junho de 2007.

Art. 2º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica confissão irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

Art. 3º. O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado e nem, dispensa o contribuinte das custas judiciais.

II – aplica-se a parcelamentos celebrados e em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem os acréscimos financeiros incidentes e decorrentes da mesma redução, desde que recolhidos nas mesmas condições e prazos estabelecidos no caput do artigo 1º supra.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO



*Art. 4º. Fica vedado a prorrogação do prazo previsto no § 4º do artigo 1º.*

*Art. 5º. As despesas decorrentes com a Execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º. Far-se-á por decreto a regulamentação desta Lei se necessário.*

*Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 09 de março de 2007.*

*Mauro Gilberto Fantini*  
*Prefeito Municipal*

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

*Rubens Junior Alves*  
*Rubens Junior Alves*  
*Secretario*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

## = LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 09 DE MARÇO DE 2007 =

"Concede parcelamento e ou reparcelamento de débitos fiscais e institui o seu procedimento".

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os débitos fiscais vencidos e inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal independentemente do exercício, provenientes de todos os impostos, taxas e contribuições, bem como de Auto de Infração e Imposição de Multas, poderão ser parcelados e ou reparcelados a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na vigência desta lei, somente será permitido apenas um reparcelamento.

Art. 2º. Os parcelamentos ou reparcelamentos dos débitos fiscais serão feitos diretamente pela Lançadoria Pública, e os judiciais pelo Procurador Jurídico Municipal.

Art. 3º. Os débitos fiscais independentemente do exercício, desde que vencidos e inscritos na dívida ativa, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Art. 4º. O Contribuinte poderá requerer seu parcelamento ou reparcelamento a qualquer tempo, não sendo este fato motivo impeditivo para o ajuizamento dos executivos fiscais por parte da municipalidade.

Art. 5º. Concedido o parcelamento ou reparcelamento do débito, deverá o contribuinte proceder, no ato, proceder ao recolhimento da primeira parcela na Tesouraria Municipal.

Art. 6º. Nenhuma das parcelas poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 7º. O parcelamento implicará na confissão do débito fiscal, e na renúncia a defesa ou recursos administrativos judiciais.

Art. 8º. O crédito fiscal só será extinto após o pagamento de todas as parcelas.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Art. 9º. As parcelas serão atualizadas monetariamente pelo IPCA-IBGE, e juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento até a data do efetivo pagamento e multa de mora.

Art. 10. Os débitos fiscais ajuizados somente serão parcelados ou reparcelados desde que o contribuinte assuma a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais no ato do parcelamento ou reparcelamento.

Art. 11. O termo de acordo terá validade a partir do recolhimento da primeira parcela.

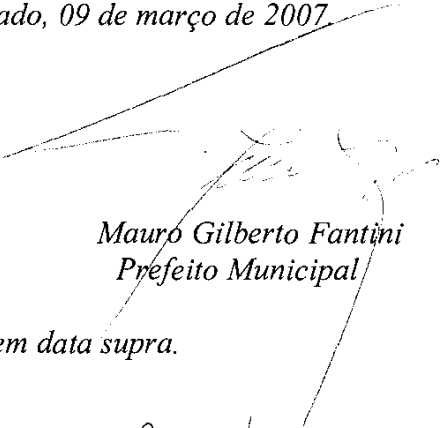
Art. 12. A falta de pagamento de 05 (cinco) parcelas alternadas ou consecutivas rescinde automaticamente o parcelamento ou reparcelamento celebrado, autorizando a cobrança via judicial do saldo devedor pela Municipalidade.

Art. 13. O Contribuinte para assumir a obrigação fiscal do parcelamento ou reparcelamento, e para assinar o termo de acordo deverá apresentar sua identificação (RG-CPF), qualificação e domicílio atual.

Art. 14. A Lançadoria Pública exercerá o controle dos recolhimentos mensais, devendo enviar mensalmente a relação dos débitos impagos através de certidão da dívida ativa ao Setor Jurídico, para as providências cabíveis.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 09 de março de 2007.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretario

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

LEI Nº 26, de 06 de Agosto de 2007  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL

## =LEI COMPLEMENTAR N.º 26, DE 06 DE AGOSTO DE 2007=

*“Dá nova redação ao § 4º do artigo 1º da Lei Municipal Complementar nº 24, de 09 de março de 2007”.*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:*

*Art. 1º. O § 4º do artigo 1º da Lei Municipal Complementar nº 24, de 09 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“ Art. 1º. ...*

*§ 1º. ...*

*§ 2º. ...*

*§ 3º. ...*

*§ 4º. Para fazer jus aos benefícios concedidos no caput deste artigo o contribuinte deverá fazer opção pelo parcelamento até 30 de dezembro de 2007”.*

*Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 06 de agosto de 2007.*

*Mauro Gilberto Fantini*  
Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

*Rubens Junior Alves*  
Rubens Junior Alves  
Secretaria

**CAMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO****Protocolo Eletrônico de Saída de Documentos**

<b>Nr. Protocolo</b>	<b>Exercício</b>	<b>Data Entrada</b>	<b>Horário</b>
1155	2007	14/8/2007	14:11:00
<b>Emitido por</b>		<b>Qtde Documentos</b>	<b>Nr. Folhas</b>
MARCIA MAZARO		1	1
<b>Nome do Autor</b>		<b>Proposição</b>	<b>Sequência</b>
Prefeito Municipal		LEIS COMPLEMENTARES DO EXECUTIVO	10
<b>Local Destino</b>		<b>Responsavel</b>	
Secretaria Geral		MARCIA MAZARO	
<b>Ementa (Histórico da Proposição)</b>			

Dá nova redação ao § 4º do artigo 1º da Lei Municipal Complementar nº 24, de 09 de março de 2007.

**Departamento Destino**

Departamento: \_\_\_\_\_

Devolvido Protocolo em: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_\_

**Observação:**

Recebido por: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avonida Antonino L. Carvalho, 941 - Fone/fax (11) 3432-1211 - CEP 13.196-000  
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ 45.050.610/0001-50  
Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007=

*"Dispõe sobre criação de cargo no Quadro de Servidores do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado - IPREM, conforme específica".*

*MAURO GILBERTO FANTINI Prefeito  
Municipal de General Salgado, Estado de  
São Paulo, usando das atribuições que lhe  
são conferidas por lei.*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:*

*Art. 1º. Fica criado no Quadro de Servidores do Instituto de  
Previdência Municipal - Iprem, com as quantidades, denominações, referências e  
formas de provimento, conforme abaixo:*

### ANEXO II

*Cargo de provimento em comissão em regime estatutário a ser preenchido.*

<i>Quantidade</i>	<i>Denominação</i>	<i>Referência</i>
<i>01</i>	<i>Diretor Presidente do Iprem</i>	<i>48</i>

*Art. 2º. As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta  
de dotações próprias do orçamento do Instituto de Previdência Municipal de General  
Salgado -- IPREM vigente, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogada as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 07 de dezembro de 2007.*

*Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito municipal*

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

*Rubens Júnior Alves  
Secretario*

DM65#11/12/2007-13:54:38 1744/2007 F1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antônio C. Carvalho, 940 - Fone/Fax (13) 33 12 14 11 - CEP 13.141-000 - General Salgado, SP  
E-mail: prefeitura@generalSalgado.sp.gov.br  
CNPJ: 45.940.916/0001-61  
Estado de São Paulo

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007=

*"Dá nova redação ao caput do artigo 66 da Lei Municipal Complementar nº 09, de 26 de dezembro de 2003".*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.*

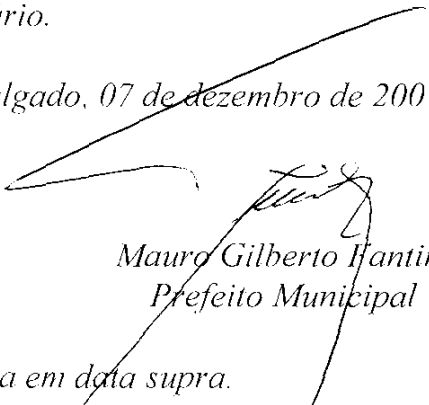
*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:*

*Art. 1º. O artigo 66 da Lei Municipal Complementar nº 09, de 26 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

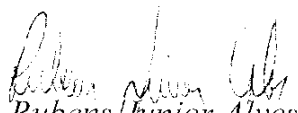
***"Art. 66. Os profissionais autônomos recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em até 4 parcelas de forma bimestral, iniciando-se no mês de abril de cada ano".***

*Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 07 de dezembro de 2007.*

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

  
Rubens Junior Alves  
Secretario

CMES#11/12/2007-13:57:03 1745/2007 F1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antônio Carlos Carvalho, 940 - Fone/Fax: (xx11) 2562-1411 - CEP: 13.161-000  
E-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ: 45.970.610/0001-50  
Estado de São Paulo



## =LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007=

*“Dispõe sobre a remissão de ofício de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências”*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:*

*Art. 1º. Fica concedida, de ofício, a remissão de créditos tributários e não tributários devidamente constituídos e inscritos em dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não, consolidados por cadastro ou inscrição e vencidos até 31 de dezembro de 2002, cujo valor principal lançado seja igual ou inferior a R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais), em cada ano fiscal.*

*§ 1º. A consolidação se dará por cadastro ou inscrição mobiliário ou imobiliário ou inscrição individual de cada contribuinte em cada ano fiscal.*

*§ 2º. A remissão tratada nesta Lei Complementar não abrange dívidas quitadas, nem permite a repetição de quantias já recolhidas.*

*§ 3º. Ficam simultaneamente extintos os honorários advocatícios com a extinção do crédito tributário, autorizada por esta Lei Complementar.*

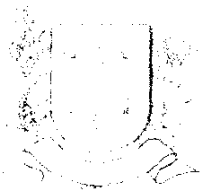
*Art. 2º. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal não ajuizar execução fiscal para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, a partir do exercício de 2003, desde que não prescritos, cuja valor principal lançado em cada ano fiscal atinja o valor igual ou inferior os R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).*

*§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer momento, desde que não prescrito o seu direito, ajuizar a competente ação de execução fiscal dos créditos cuja cobrança se encontrava suspensa na forma do “caput”, quando surgirem novos débitos de responsabilidade do contribuinte que, somados aos débitos dos exercícios anteriores, ultrapassarem o valor previsto no caput, devidamente atualizado.*

CMGSH/1/12/2007-13:58:27 1746/2007 F1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. Celso Antonio J. Carneiro, 946 - Lapa Fax: (15) 3332-1411 e (15) 3332-1511  
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ: 45.659.610/0001-50  
Estado de São Paulo



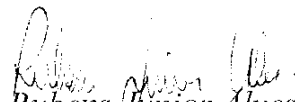
§ 2º. O não ajuizamento autorizado por esta Lei Complementar não implica na baixa e cancelamento do débito e da inscrição em dívida ativa, ressalvado os casos de prescrição.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 07 de dezembro de 2007.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretario

CMGS#11/12/2007-13:58:27 1746/2007 F1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antônio J. Carvalho, 947 - Fone/Fax: (11) 352-1411 - CEP: 13.161-000  
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ: 45.960.610/0001-43  
Estado de São Paulo



## =LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007=

"Dispõe sobre criação de cargos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, conforme específica".

MAURO GILBERTO FANTINI Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criado no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, com a quantidade, denominação, referência, que será incorporada ao Anexo I e II, da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 1995, respectivamente conforme abaixo:

### ANEXO I

Cargo de provimento efetivo em regime estatutário a serem preenchidos.

Quantidade	Denominação	Referência
01	Encarregado de Contabilidade	57

### ANEXO II

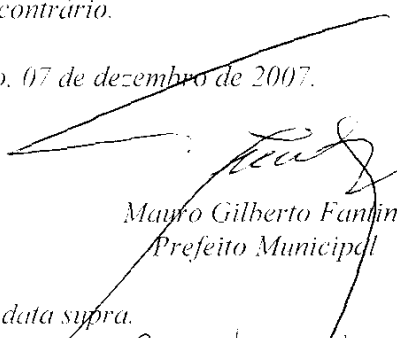
Cargo de provimento em comissão em regime estatutário a serem preenchidos.

Quantidade	Denominação	Referência
01	Secretario Municipal de Esportes	48

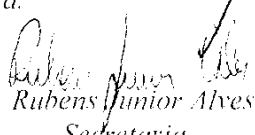
Art. 2º. As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

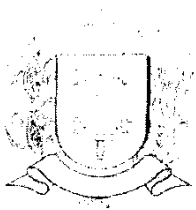
Prefeitura Municipal de General Salgado, 07 de dezembro de 2007.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretaria

CMGS#11/12/2007-14:01:15 1747/2007 F1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (0xx17) 3832 1411 - CEP 15300-000  
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ 45.660.610/0001-50  
Estado de São Paulo

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007=

*“Dispõe sobre normas aplicáveis a contribuintes que se enquadrar no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresa e empresa de pequeno porte – simples nacional de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 14.12.2006, e outras providências”.*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando as suas contribuições legais.*

*FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:*

*Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de General Salgado o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006 – Simples Nacional.*

*Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a disciplinar, por decreto, e celebrar os convênios e termos aditivos necessários a implantação dessas sistemáticas, a partir de 1º de julho de 2007.*

*Art. 2º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, sujeitos ao pagamento desse tributo no Município de General Salgado, quando optantes pelo Simples Nacional, ficam sujeitos as alíquotas e ao recolhimento na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123 de 14.12.2006.*

*Art. 3º. Fica o poder executivo autorizado a firmar convênios e termos aditivos com organismos da União Federal e/ou do Governo do Estado de São Paulo, objetivando:*

*I – o intercâmbio, a integração a prática de atos cadastrais ou a doação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como fonte de informações cadastrais; e*

*II – a adoção de sistema público de escrituração digital de que trata o Decreto Federal nº 6.022, de 02.01.2007.*

CMS#B/1/2008-10:16:55 24/2008 F1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (0xx17) 3832 1411 - CEP 15300-000  
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ 45.660.610/0001-50  
Estado de São Paulo

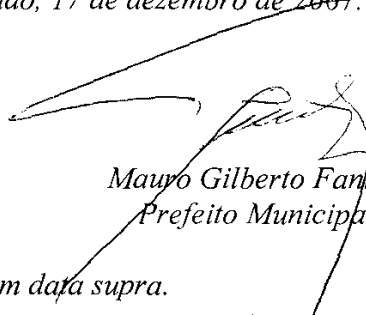
*Art. 4º. Os tomadores ou prestadores de serviços que se enquadrarem como contribuintes de Simples Nacional, quando obrigados a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, deverão fazê-lo observando as alíquotas, os prazos, e a forma prevista na lei municipal aplicável a espécie, e suas alterações.*

*Art. 5º. Os tributos apurados na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 deverão ser pagos até o último dia da primeira quinzena do mês subsequente aquele ofenda a receita bruta.*

*Art. 6º. As microempresas e empresas de pequeno porte que cometerem infrações aos recolhimentos de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, ficam sujeitas as penalidades previstas nesse permissivo, em seus regulamentos e resoluções e, subsidiariamente, a legislação municipal aplicável a espécie.*

*Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 17 de dezembro de 2007.*

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

  
Rubens Junior Alves  
Secretario

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Rua Antônio de Carvalho, 948 - Fone/Fax (11) 3317-0930 - CEP 12.101-100 - General Salgado - SP  
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ 45.650.611/0001-60  
Estado de São Paulo



## =LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007=

"Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e no Capítulo V a Seção I-A com o Art. 52-A e seu § 1º com os incisos I e II e § 2º com os incisos I e II e inciso I no Parágrafo único do art. 74, da nova redação ao § 3º do art. 13, ao caput do art. 15, ao caput e § 1º do art. 18, o caput e os incisos I, II e III do art. 35, caput do art. 37, caput do § 1º do art. 61, caput do art. 62, caput dos artigos 63, 64 e 65, incisos I e II, do art. 66, caput do art. 73, § 1º do art. 75 e revoga o § 4º do art. 15" e inciso I e II do artigo 62".

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 1º, inciso IV do art. 37 e no Capítulo V a Seção I-A com o Art. 52-A e seu § 1º com os incisos I e II e § 2º com os incisos I e II, da nova redação ao § 3º do art. 13, ao caput do art. 15, ao caput e § 1º do art. 18, o caput e os incisos I, II e III do art. 35, caput do art. 37, caput do § 1º do art. 61, caput do art. 62, caput dos artigos 63, 64 e 65, incisos I e II, do art. 66, caput do art. 73, § 1º do art. 75 e revoga o § 4º do art. 15" e inciso I e II do artigo 62, da Lei Municipal Complementar nº 17, de 04 de agosto de 2007, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. ...

Parágrafo único: Para todos os efeitos da presente Lei, considera-se como data de criação do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado – IPREM o dia 01 de janeiro de 1.997.

Art. 13. ...

I...

II...

III...

IV...

V...

VI...

VII...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior é de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREM no exercício financeiro anterior.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto do regime geral da previdência para os benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

CMES/MSB/1/2008-10:19:20 25/2008 F1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Rua Antônio J. Carvalho, 040 - Fone: (13) 3331-1411 - CEP: 13.640-000  
 e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
 CNPJ 45.690.610/0001-50  
 Estado de São Paulo



*Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 13.*

*§ 1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20, junto a tesouraria do município e repassado por este ao instituto.*

*Art. 35. O Conselho de Administração do IPREM - General Salgado, será constituído, conforme estabelece o artigo 5º da portaria nº. 172/05 do Ministério da Previdência e Assistência Social de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma:*

*I - três servidores do Poder Executivo, indicados pelo prefeito.*

*II - um representante do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;*

*III - três representantes dos servidores ativos, indicados pelos servidores ativos efetivos segurados; e,*

## Seção VI Do Conselho Fiscal

*Art. 37. O Conselho Fiscal do IPREM - General Salgado, será constituído, conforme estabelece o artigo 5º da portaria nº. 172/05 do Ministério da Previdência e Assistência Social de 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma;*

*I. ...*

*II. ...*

*III. ...*

*IV - um representante dos inativos e pensionistas indicado pelos servidores inativos e pensionistas segurados.*

## CAPITULO V

### Seção I-A Da carência

*Art. 52-A. Carência é o número mínimo do período de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou dependente faça jus ao benefício requerido:*

*§ 1º. A concessão das prestações pecuniárias depende dos seguintes períodos de carência:*

*I - Auxílio doença, aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais, exceto o disposto no item 2 do § 2º.*

*II - O servidor que ficar afastado ou licenciado e não efetuar os recolhimentos mensais, e retornar ao cargo de origem só terá direito aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez após o recolhimento de 4 (quatro) contribuições.*

CMBSHB/1/2008-10:19:20 25/2008 F2

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Rua Américo de Carvalho, 940 - Fone: Fone: (17) 321-1211 - CEP: 13.156-000  
 e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
 CNPJ 45.950.613/0001-51  
 Estado de São Paulo



§ 2º. *Independente de carência a concessão dos seguintes benefícios*

*I – pensão por morte, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade.*

*II – Auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos casos em que, após a filiação ao regime previdenciário deste Instituto, for acometido de algumas das doenças e efecções especificadas pelo Ministério da saúde, do Trabalho e da Previdência Social e de conformidade com os critérios de estigma de formação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade.*

*Art. 61. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao limite fixado pelo Regime Geral de Previdência social na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.*

§ 1º. *O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.*

*Art. 62. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o correspondente àquele aplicado pelo regime geral da previdência social - RGPS, obedecida as faixas de remuneração mensal dos servidores.*

*Art. 63. Quando pai e mãe forem segurados do IPREM, ambos terão direito ao salário-família.*

*Art. 64. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.*

*Art. 65. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.*

*Art. 66. ...*

*I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, observado os limites fixados pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou*

*II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, observado os limites fixados pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.*

*Art. 73. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao teto fixado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino de Carvalho, 940 - Fone: Fax: (11) 3333-1111 - CEP: 13.150-000  
 e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
 CNPJ: 45.600.615/0001-81  
 Estado de São Paulo



Art. 74. ...

*Parágrafo único. ...*

*I – O abono anual será pago no mês de aniversário do beneficiário e, complementado se devido no mês de dezembro de cada ano.*

Art. 75. ...

I...

II...

III...

a) ...

b) ...

*§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para Aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a da Constituição Federal.*

*Art. 83. Para o cálculo do benefício, e para efeito de percepção destes, serão incluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão.*

*Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 81, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo ou que serviu de referência para a concessão do benefício.*

*Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 17 de dezembro de 2007.*

*Mauro Gilberto Fantini*  
 Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

*Rubens Junior Alves*  
 Secretario

CMESEB/1/2008-10:19:20 25/2008 F4

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antônio J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (0xx11) 3402-1411 - 13.120-000 - General Salgado, SP  
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ 45.850.811/0001-53  
Estado de São Paulo



## =LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007=

“Dispõe sobre a alteração de referência do cargo de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de General Salgado, conforme especifica”.

*MAURO GIBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,*

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

*Art. 1º. Altera a referência do cargo em comissão de Coordenador de Creches, constante no Anexo II, da Lei Complementar nº 1.675, de 07 de março de 1995, passando a vigorar com a seguinte referência abaixo:*

<b>Denominação</b>	<b>Requisito</b>	<b>Referência atual</b>	<b>Referência a vigorar</b>
Coordenador de Creches	Curso Superior	14	31

*Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal General Salgado, 17 de dezembro de 2007.*

*Mauro Gilberto Fantini*  
Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

*Rubens Junior Alves*  
Secretario

CMGSRB/1/2008-10:23:03 26/2008 FI

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO



Endereço: Carvalhos, 144 - Jd. Santa Cruz - General Salgado - SP - CEP 15300-000  
E-mail: prefeitura@general-salgado.sp.gov.br  
CNPJ nº 06.949.004/0001-00  
Estado de São Paulo

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008=

*"Acrescenta o inciso IV ao art. 35 e da nova redação ao art. 37 da Lei Complementar nº 17 de 04 de agosto de 2007".*

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:*

*Art. 1º. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 e da nova redação ao art. 37, da Lei Municipal Complementar nº 17, de 04 de agosto de 2007, passando a vigorar com as seguintes redações:*

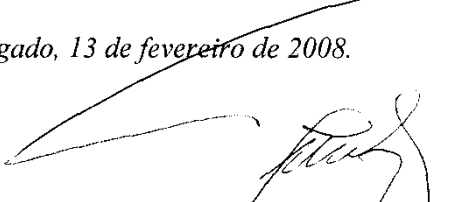
- Art. 35. ...*
- I - ...*
- II - ...*
- III - ...*

*IV - um representante dos inativos e pensionistas indicado pelos servidores inativos e pensionistas segurados.*


*Art. 37. O Conselho Fiscal do IPREM - General Salgado, será constituído, conforme estabelece o artigo 5º da portaria nº. 172/05 do Ministério da Previdência e Assistência Social de 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma;*

*Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Prefeitura Municipal de General Salgado, 13 de fevereiro de 2008.*

  
 Mauro Gilberto Fantini  
 Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria em data supra.*

  
 Rubens Junior Alves  
 Secretario

CMES#17/3/2008-10:40:23 256/2008 F1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Rua Antônio J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (0xx17) 3832-1411 - CEP 15300-000  
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br  
CNPJ 45.050.610/0001-50  
Estado de São Paulo



## =LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 11 DE MARÇO DE 2008=

"Dá nova redação a ementa e o art. 1º da Lei Complementar nº 34 de 13 de fevereiro de 2008".

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Dá nova redação a ementa e o Art. 1º da Lei Complementar nº 34 de 13 de fevereiro de 2008, passando a vigorar com as seguintes redações:

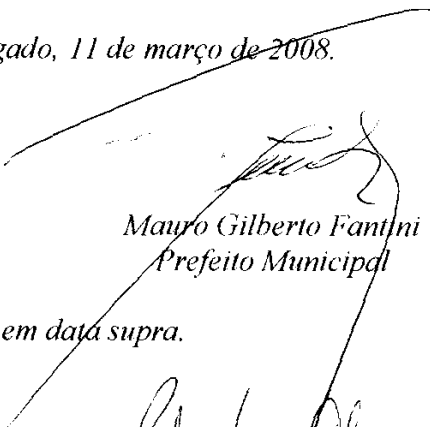
### **LEI COMPLEMENTAR Nº 34, 13 DE FEVEREIRO DE 2008**

"Acrescenta o inciso IV ao art. 35 e dá nova redação ao art. 37 da Lei Complementar nº 17 de 04 de agosto de 2006".

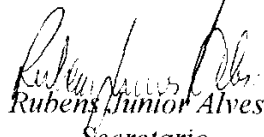
Art. 1º. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 e dá nova redação ao art. 37, da Lei Municipal Complementar nº 17, de 04 de agosto de 2006, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 11 de março de 2008.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretario

CMGE#17/13/2008-10:42:07 257/2008 FI

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

## =LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 09 DE ABRIL DE 2008=

"Dá nova redação ao art. 82 da Lei Complementar nº 17 de 04 de agosto de 2006".

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

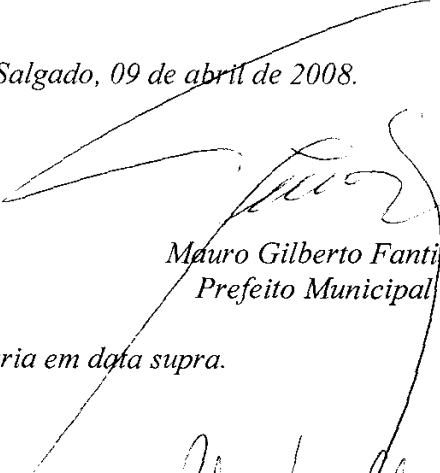
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 82 da Lei Complementar nº 17 de 04 de agosto de 2006, passando a vigorar com as seguintes redações:

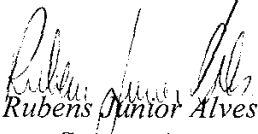
Art. 82. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 53, 54, 55, 56, 66 e 75 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 09 de abril de 2008.

  
Mauro Gilberto Fantini  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

  
Rubens Junior Alves  
Secretario

CMESB:30/4/2008-08:51:05 455/2008 F1